



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002235/99-66
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.369
RECURSO Nº : 120.663
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA.

Falta de mercadoria transportada a granel, apurada em Conferência Final de Manifesto. Tolerância de quebra segundo percentual previsto na IN/SRF 95/84. Cálculo efetuado segundo a regra estabelecida no art. 87 do Regulamento Aduaneiro.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 120.663
ACÓRDÃO Nº : 302-35.369
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.975, de 18/10/2000, parte integrante deste Acórdão, que, a seguir, leio em Sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros (leitura de fls. 55 a 58)

A diligência foi atendida, inicialmente pelas informações de fls. 65, no seguinte teor:

“Informo que a alíquota do II para o NCM 3104.20.90 (Cloreto de Potássio) à data da lavratura do Auto de Infração (01/04/1999) era de 3% conforme extrato SISCOMEX/Legislação de fl. 64. No caso do IPI, à mesma data, o NCM em questão era não tributável (NT).

À data do registro da DI 97/049361-5 (fl. 26/28), ou seja, 31/06/1997, a alíquota do II era 0%, conforme o extrato supracitado, permanecendo inalterado o IPI (NT).

Sendo assim, verifica-se que não houve recolhimento de tributos (II e IPI) para a mercadoria em questão quanto da descarga da mesma (06/1997), não sendo cabível, portanto, pedido de restituição.

Conforme inciso II do art. 87 do RA, no caso de falta apurada em conferência final de manifesto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, ou seja, 01/04/1999.”

No prosseguimento, uma vez cientificado e instado a se pronunciar, o contribuinte manifestou-se nos seguintes termos:

“1 – Conforme afirmado pela recorrente nas razões de recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, especificamente à Colenda Segunda Câmara e devidamente confirmado pelo expediente da SEFIA/EQREV dessa Alfândega, a alíquota do imposto de importação para o Cloreto de Potássio vigente à época do Registro da DI – Declaração de Importação nº 97/0495361-5, em 13/06/1997,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.663
ACÓRDÃO Nº : 302-35.369

era de 0% (zero por cento), motivo pelo qual o imposto não foi recolhido.

Cumpre esclarecer, que o caso explanado nas razões de recurso onde consta que foi efetuado o pagamento do imposto, trata-se de mera exemplificação, uma vez que, caso não existisse o benefício da alíquota zero, o referido imposto já teria sido recolhido em sua totalidade pelo importador, na data de registro da DI, que no Porto de Santos ocorre na modalidade de antecipado, com base no total de mercadoria manifestada por força da IN SRF nº 40.

2 – Quanto aos cálculos da conversão da moeda estrangeira, verifica-se o mesmo critério da incidência do fato gerador do imposto, que ocorreu com a entrada da mercadoria no território nacional, conforme disposto no art. 19 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 1º do Decreto-lei 37/66. Portanto, outro critério não poderia ser adotado para a conversão da moeda estrangeira, devendo ser utilizado o dólar vigente à época da ocorrência do fato gerador.

O procedimento acima destina-se a indenizar a Fazenda Nacional por eventuais prejuízos sofridos. Neste caso, resta evidente que não há prejuízos a indenizar, uma vez que a mercadoria contava com o benefício da alíquota zero, quanto da ocorrência do fato gerador.”

Como a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pela recorrente, já foi rejeitada por este Colegiado, passando ao mérito, registre-se que o art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, já referido, cuida do elemento material do fato gerador, sendo que, no entanto, para efeito de cálculo do Imposto de Importação deve ser aplicada a regra expressa no art. 87 do Regulamento Aduaneiro; no caso de que se trata, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento.

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 483, assim determina:

“Art. 483: No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.663
ACÓRDÃO Nº : 302-35.369

De fato, diz o item 2, letra "b", da IN-SRF 95/84, de 28/09/84, que não é exigível o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido, não deixando margem a dúvidas de que a quebra inferior a 1% dispensa o transportador do pagamento dos respectivos tributos.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra ficou acima da franquias, operando-se o desconto correspondente e calculando-se o imposto sobre o saldo apurado.

Já a IN - SRF nº 12/76, por sua vez, fixa o limite de 5% para essas quebras, para efeito de aplicação de penalidade, não se podendo, de forma alguma, confundir o objeto de cada um desses atos normativos: um refere-se à exigibilidade do imposto, outro à aplicação de multa.

Do relatado, emerge de forma cristalina e inequívoca que, apesar das inúmeras alegações e considerações oferecidas em sua defesa, a autuada não logrou, sequer, fragilizar a argumentação que sustenta a exigência do crédito tributário de que se trata, escorada em farta documentação comprobatória dos fatos infracionais apontados.

De fato, a decisão recorrida apresenta fundamentos precisos e em consonância à pacífica jurisprudência deste Conselho, não merecendo, destarte, qualquer reparo, relevando mencionar que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação de regência já mencionada, carecendo, destarte, de fundamento a alegação da recorrente quanto ao cálculo dos tributos, que foi efetuado corretamente, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, procedimento conforme a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

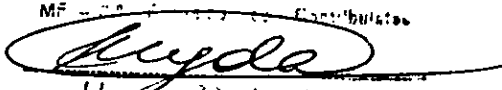
Recurso n.º : 120.663

Processo n.º: 11128.002235/99-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.369.

Brasília- DF, 24/03/03

Ministério da Fazenda
M.F. - Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/03/2003



LEANDRO FELIPE GUIMARÃES
PEFIDF